

PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 12

PARECER CONTROLE INTERNO	
Processo Licitatório nº 8/2023-020 PMP	
Modalidade: Pregão Eletrônico	
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de cadeiras de rodas para usuários cadastrados na Secretaria Municipal de Saúde, através da Rede de Cuidado à Saúde da Pessoa com Deficiência, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.	
Órgão solicitante: Secretária Municipal de Saúde	

1. DA COMPETÊNCIA	
--------------------------	--

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO	
----------------------	--

Vieram os presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira, referente ao procedimento licitatório em comento.

O processo em epígrafe é composto em 04 volumes, contendo ao tempo desta apreciação 997 páginas, destinando a apreciação dos documentos apresentado pelas licitantes, relativos ao credenciamento, habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, e proposta de preços após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório pelo pregoeiro e equipe e área técnica da Secretaria demandante.

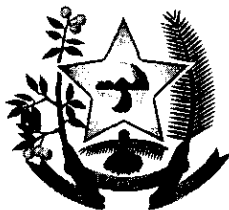
3. ANÁLISE	
-------------------	--

3.1. Da fase interna

RECEBEMOS

Em 11/12/23 às 13hs 52
CLC - CONTROLADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas/PA (PMS)
CEP 68.515-000, E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo nº 8/2023-020 PMP, constatamos que foram analisados no Parecer do Controle Interno (fls. 110/115) quanto aos orçamentos referenciais, quantitativos apresentados e indicação do recurso para a despesa e declaração do ordenador de despesa do órgão requisitante, afirmando que tal objeto constituirá dispêndio com previsão no orçamento de 2023.

Quanto ao aspecto jurídico e formal das minutas do Edital, Contrato e anexos (fls. 120-185) a Procuradoria Geral do Município posicionou-se favorável à sua elaboração, atestando a legalidade dos atos praticados até sua análise e opinando pelo prosseguimento do procedimento na Modalidade Pregão, no formato eletrônico, condicionando ao cumprimento de suas recomendações (fls. 189/193).

3.2. Da fase externa

A fase externa é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social. Inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

No que diz respeito à fase externa do Pregão Eletrônico nº. 8/2023-020 PMP, verificamos que foram atendidas as exigências legais preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade do certame, as empresas licitantes respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a sessão de julgamento procedeu dentro da normalidade, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.2.1. Do edital

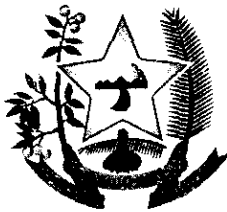
O Edital definitivo do processo em análise e seus anexos (fls. 217/278, vol. II) consta assinado pela autoridade que o expediu, estando rubricado em todas as folhas, conforme o artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece.

Dentre as informações pertinentes do referido edital, destacamos a data de abertura da sessão eletrônica foi inicialmente agendada para dia 22 de agosto de 2023, às 10:30hs (horário local), pelo modo de disputa aberto e fechado na modalidade Pregão Eletrônico, publicações (fls. 280/283, vol. II).

3.2.2. Da publicidade

Em consonância com o inciso V do art. 4º da Lei 10.520 do dia 17 de julho de 2002 regulamentadora da modalidade de licitação denominada Pregão, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, satisfaz o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, sendo a última data publicada no dia 08/08/2023 e a data para abertura do certame em 22/08/2023, cumprindo a legislação que trata da matéria, conforme se comprova pela publicação a seguir relacionada:

Meios de Publicação	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Município nº 484	08/08/2023	22/08/2023	(fl. 282 vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 150, pág. 255	08/08/2023		(fl. 283 vol. II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	07/08/2023		(fl. 281 - vol. II)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital do Processo nº 8.2023- 020PMP			



3.3. Dos pedidos de impugnação ao edital e pedido de esclarecimento

As impugnações ao edital de licitação na modalidade pregão eletrônico pode ser apresentado na forma eletrônica, Decreto nº 5.450/05 definiu, no seu art. 18, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital. O art. 19 do Decreto nº 5.450/05 dispõe que os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores, no procedimento em tela foi assegurado o direito ao esclarecimento e impugnações ao edital foi definida até o dia 17/08/2023 às 14hs, conforme definido no Edital à fl. 217.

A empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 33.375.370/0001-62, apresentou pedido de impugnação/esclarecimentos, através do e-mail (fls. 285/310), que foi encaminhado para conhecimento e manifestação da área técnica da SEMSA, sendo tempestivamente respondidos por meio do Memorando nº 1287/2023 SEMSA (fl. 311) e comunicado pelo Pregoeiro às empresas interessas através da decisão (fl. 312), sendo o pedido tido como totalmente procedente, e com isso, fazendo-se necessário a republicação do edital para adequação dos termos publicados inicialmente.

Nesses termos, o edital foi republicado informando sobre a nova data de reabertura da seção do certame para o dia 05/09/2023 às 10:30h, conforme aviso e publicações nos meios oficiais, fl. 315.

Ressaltamos que não cabe ao Controle Interno adentrar no mérito das decisões prolatadas e julgadas anteriormente pelos setores competentes.

3.3.1. Do novo edital de abertura e publicidade do procedimento

Após vencidos os questionamentos e sanadas as pontuações necessárias ao bom andamento do certame pela área técnica da Secretaria de Saúde, foi elaborado o novo edital e anexos, fls. 316/378, e providenciado o Aviso de reabertura da seção que foi devidamente publicado nos meios oficiais, conforme detalhamento abaixo, sendo a nova data de abertura da sessão eletrônica agendada para dia 05 de setembro de 2023, às 10:30h (horário local):

Aviso de Suspensão	Data da Publicação	Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Município nº 495	23/08/2023	05/09/2023	(fl. 384 vol II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 161, pág. 255	23/08/2023		(fl. 385 vol II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	21/08/2023		(fl. 383 - vol. II)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital do Processo nº. 8.2023- 020PMP			

Aviso de Suspensão	Reabertura do Certame		
	Data da Publicação	Nova Data do Certame	Observações
Diário Oficial do Município nº 496	24/08/2023	05/09/2023	(fl. 381 vol. II)
Diário Oficial da União - Seção 3 - nº. 162, pág. 296	24/08/2023		(fl. 382 vol. II)
Quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Parauapebas	23/08/2023		(fl. 380 - vol. II)
Tabela 1 - Resumo das publicações do Edital do Processo nº. 8.2023- 020PMP			



3.4. Da 1  sess o de abertura

No dia, local e hora previstos (05/09/2023), conforme a Ata de Realiza  o do Preg o Eletr nico n  00020/2023 (fls. 387/446, vol. III) iniciou-se o ato p blico on-line, onde foi constatado da Ata de Abertura da Sess o, para realizar os procedimentos relativos ao preg o, como abertura de proposta e documenta  o onde 13 (vinte e nove) empresas credenciaram-se inicialmente para participar do certame, conforme rela  o abaixo:

	RAZ�O SOCIAL	CNPJ
1	B M PACHECO COMERCIO E SERVI�OS LTDA	35.609.947/0001-89
2	DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA	11888.791/0001-54
3	AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODEONTOLOGICOS LTDA	37.556.213/0001-04
4	VENDRAMINI COMERCIO E SERVI�OS DE EQUIPAMENTOS LTDA	20.515.304/0001-07
5	K R G BENTO LTDA	18.932.464/0001-00
6	F. CARDOSO E CIA LTDA	04.949.905/0001-63
7	NOVA MEDICINA COMERCIO E SERVI�OS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	19.769.57/0001-00
8	G P COMERCIO E SERVI�OS LTDA	04.375.274/0001-15
9	LINCE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	31.609.303/0001-30
10	ALP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	43.134.552/0001-03
11	CDP DA LUZ & SOCIEDADE LIMITADA	07.622.439/0001-03
12	ETP EQUIPAMENTOS TERAPEUTICO PERSONALIZADOS COMERCIO LTDA	08.692.553/0001-54
13	LONDRIKOSP IMPORTA��O E EXPLORA��O DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	42.650.279/0001-07

O Pregoeiro abriu a sess o e em atendimento as disposi  es contidas no edital, divulgou as propostas recebidas apresentadas pelas licitantes, as quais foram submetidas   classifica  o. Em seguida foi iniciada a fase de lances para classifica  o dos licitantes relativamente aos lances ofertados via portal COMPRASNET, e em momento posterior foram verificados os documentos de habilita  o das empresas que ofertaram os menores pre os para cada um dos itens licitados.

Consta na Ata o hist rico de mensagens trocadas no decorrer da sess o eletr nica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado por fim que: *"Ap s encerramento da Sess o P blica, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sess o P blica e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sess o  s 17:30 horas do dia 14 de setembro de 2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio."*

Destaca-se que todas as licitantes relacionadas acima apresentaram as declara  es pertinentes como ME/EPP/COOP, ci ncia do edital, de fato superveniente, declara  o que n o emprega menor de idade, declara  o de proposta independente, declara  o de acessibilidade e cota de aprendizagem e declara  o de n o utiliza  o de trabalho degradante ou for ado, conforme relat rio apensando aos autos: Juntada de Propostas Comerciais (fls. 462/637, vol. III), Documentos de Habilita  o (fls. 638/855, vol. III).

3.5. Do m rito das decis es prolatadas no certame

Consta nos autos o recurso apresentado pela empresa ETP- EQUIPAMENTOS TERAPEUTICO PERSONALIZADOS COMERCIO LTDA, contra a habilita  o da empresa AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODEONTOLOGICOS LTDA, para fornecimento dos itens 6 e 7, que em tese, descumpriu as exig ncias do descritivo do item, conforme alega a recorrente em seu pedido. Foi relatado pela



Secretaria de Saúde que a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões, sendo com isso, encaminhado os autos para manifestação da área técnica, que encaminhou o Memorando nº 463/2023 - SEMSA (fls. 866/867), manifestando pelo " (...) há que se destacar que não há outras empresas classificadas em sequência para atendimento da demanda destes itens, logo, em que pese as especificações não estarem na íntegra condizentes ao exigido em edital (especificações ideais), restam suficientes para atender a demanda dos usuários com qualidade e eficiência.

(...)

está área técnica, baseada no princípio da razoabilidade e prezando pelo bem estar dos pacientes, entende pela aptidão da empresa recorrida para fornecimento dos itens e, por conseguinte, pela manutenção da classificação da mesma.

Assim sendo, mantém-se a decisão proferida na análise inicial emitida por esta área técnica da SEMSA, pelo que se entende que a empresa ora recorrida atende os requisitos exigidos em edital no que se refere aos critérios relativos à qualificação técnica da mesma, estando, portanto, APTA para o prosseguimento do certame em tela."

Dessa forma o pregoeiro emitiu a Decisão de Recurso Administrativo, que acompanhou a manifestação da área técnica pela manutenção da empresa inicialmente de classificada e encaminhou os autos para manifestação da autoridade administrativa Superior para apreciação e decisão. Por meio do Parecer Jurídico, foi manifestado que "(...) considerando o desenvolvimento jurídico acima, OPINAMOS pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ETP- EQUIPAMENTOS TERAPEUTICOS PERSONALIZADOS COM. LTDA, para no mérito, considera-lo TOTALMENTE PROCEDENTE, devendo-se reformar a decisão que classificou a Recorrida, AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, conforme fundamentação." Por fim as manifestações foram encaminhadas para a autoridade competente da SEMSA que proferiu Decisão Administrativa acompanhando as decisões proferidas pelo Parecer da Procuradoria Geral do Município, com a consequente desclassificação da proposta da licitante recorrida, para os itens 06 e 07.

Deste modo, este Controle Interno não entra no mérito do julgamento, considerando as condições em que foram apresentados: quanto ao lapso temporal - após julgamento dos mesmos pelos setores competentes.

3.6. Da Ata Complementar nº 1 de Realização do Pregão Eletrônico

Às 11:00 horas do dia 31 de outubro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, para a volta de fase/ata complementar, em relação ao ITENS 6 e 7 vencidos pela empresa AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, nesse sentido, foi processado o evento, para repassar os respectivos itens para a(s) empresa(s) classificadas na ordem sequencial.

Após o encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20, de setembro de 2019. Nada mais a declarar, foi encerrada a sessão. Conforme abaixo:



Item	Razão Social	CNPJ	Itens Arrematados	Total Adjudicado por Empresa
1	ETP EQUIPAMENTOS TERAPEUTICO PERSONALIZADOS COMERCIO LTDA	08.692.553/0001-54	6 e 7	R\$ 59.500,00
2	DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA	11.888.791/0001-54	13	R\$ 17.816,70
3	AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODEONTOLOGICOS LTDA	37.556.213/0001-04	1, 2, 4, 5, 8, 9, 10, 11 e 14	R\$ 472.912,92
				R\$ 550.229,62

Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado por fim que: "Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 11:59 horas do dia 21 de novembro de 2023, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Destaca-se que todas as licitantes relacionadas acima apresentaram as declarações pertinentes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório a fls. 904/905.

3.7 Das propostas vencedoras

Da análise dos valores das propostas vencedoras, constatou-se que os mesmos estão inferiores aos preços de referência para todos os itens, conforme denotado na Planilha abaixo. O referido rol contém os itens do Pregão Eletrônico nº 020/2023 de forma sequencial, as unidades de comercialização, as quantidades previstas no edital para cada item, os valores unitários e totais (estimados e arrematados), o percentual de redução em relação ao valor estimado e as empresas arrematantes:

Item	Quant.	Valor Unitário Estimado	Valor Total Estimado	Valor Unitário Adjudicado	Valor Total Adjudicado	Redução (%)
1	46	R\$ 5.123,46	R\$ 235.679,16	R\$ 2.832,19	R\$ 130.280,74	44,72%
2	15	R\$ 5.123,46	R\$ 76.851,90	R\$ 2.832,19	R\$ 42.482,85	44,72%
3	1				CANCELADO	
4	8	R\$ 3.715,17	R\$ 29.721,36	R\$ 2.482,08	R\$ 19.856,64	33,19%
5	2	R\$ 4.190,85	R\$ 8.381,70	R\$ 2.800,95	R\$ 5.601,90	33,17%
6	4	R\$ 18.731,10	R\$ 74.924,40	R\$ 11.900,00	R\$ 47.600,00	36,47%
7	1	R\$ 18.731,10	R\$ 18.731,10	R\$ 11.900,00	R\$ 11.900,00	36,47%
8	21	R\$ 4.659,83	R\$ 97.856,43	R\$ 3.232,01	R\$ 67.872,21	30,64%
9	6	R\$ 4.659,83	R\$ 27.958,98	R\$ 3.232,01	R\$ 19.392,06	30,64%
10	42	R\$ 5.278,70	R\$ 221.705,40	R\$ 3.380,99	R\$ 142.001,58	35,95%
11	13	R\$ 5.278,70	R\$ 68.623,10	R\$ 3.380,99	R\$ 43.952,87	35,95%
12	27				CANCELADO	
13	30	R\$ 709,13	R\$ 21.273,90	R\$ 593,89	R\$ 17.816,70	16,25%
14	1	R\$ 2.292,60	R\$ 2.292,60	R\$ 1.472,07	R\$ 1.472,07	35,79%
TOTAL			R\$ 884.000,34		R\$ 550.229,62	

Tabela 4 - Detalhamento dos valores adjudicados para os itens



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



P gina 7 de 12

Constam do bojo processual as propostas comerciais readequadas apresentadas pelas empresas (fls. 462/637, vol. III e fls. 916/919, vol. IV), sendo poss vel constatar que foram emitidas em conson ncia com as normas edital cias no tocante a descri  o detalhada dos itens conforme o Anexo I do Edital (fls. 338/357, vol. II), quantitativos, valores unit rios e totais.

Ap s a obten  o do resultado, o valor global do certame   de R\$ 550.229,62 (quinhentos e cinquenta mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), o que representa uma redu  o de aproximadamente 37,76% em rela  o ao pre o or ado para os itens adjudicados, corroborando a vantajosidade do pre  o e, desta feita, atendendo aos princ pios da Administra  o P blica, essencialmente os da economicidade e efici ncia.

Cumpra assinalar que no decorrer dos atos praticados, foram cancelados os itens 3 e 12 pelos motivos elencados pelo pregoeiro na Ata durante o julgamento dos mesmos.

3.8. Exequibilidade das propostas comerciais

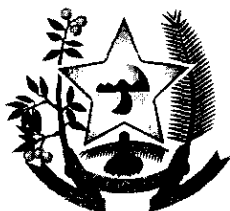
Torna-se indiscut vel que em todo e qualquer certame licitat rio busca-se instalar efetiva e real competi  o entre aqueles que por ele se interessam. Ali s, constitui finalidade prec pua da licita  o a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os crit rios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcan ar a condi  o mais econ mica para o contrato de interesse da Administra  o.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licita  es e Contratos Administrativos - firma clara e inequ voca orienta  o nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3 , que a licita  o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administra  o. Ao cuidar dos tipos de licita  o, como crit rios destinados   verifica  o da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45,   1 , quatro tipos: o de menor pre o, o de melhor t cnica, o de t cnica e pre o e o de maior lance ou oferta.

A norma b sica de reg ncia do Preg o ao referir-se, em seu art. 4 ,   fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classifica  o das propostas, ser  adotado o crit rio de menor pre o, observados os prazos m ximos para fornecimento, as especifica  es t cnicas e par metros m nimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X). Constata-se, em tais normas, clara disposi  o expressada no sentido de que se fa a a avalia  o das propostas tendo em conta crit rios e par metros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocat rio.

Tratando-se de licita  o de obra e servi o de engenharia a lei   mais objetiva. Ser o considerados inexecut veis as propostas inferiores a 70% do valor or ado pela Administra  o ou pela m dia aritm tica dos valores das propostas superiores a 50% do valor or ado pela Administra  o. J  para as licita  es que n  sejam de obras e servi os de engenharia, a Administra  o verificar  a viabilidade dos pre os apresentados com os pre os do mercado.

Esta Controladoria atrav s do Memorando Circular n . 012/2017 do dia 23/10/2017, recomenda que quando da realiza  o de pesquisa de pre os com utiliza  o de or amento manifestamente superior   pr tica de mercado (cerca de 40% superior ao segundo or amento de maior valor), contraria o art. 2 ,   6  da IN-SLRI/MPGO 5/2014), conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Ac rd os 2.170/2007



e 819/2009, ambos do Plenário I, deverão ser retiradas das pesquisas de valores com preços dissonantes da média, para não haver oscilação fora da média do mercado para mais ou para menos.

A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA deu continuidade ao procedimento licitatório com a análise das propostas comerciais das licitantes classificadas, consubstanciadas no Memo 837/2023-DPGES/SEMSA (fl. 460), elaborado pela Sr. Kelson O. Batista - Dir. de Gestão e Redes de A. Saúde, concluindo que "(...) resta satisfatoriamente demonstrada a viabilidade dos preços ofertados para os itens retro mencionados, pelo que não vislumbramos óbice a manutenção da classificação/habilitação da referida empresa, visto não haver indícios de danos ao erário público, mantendo-se assim o princípio da economicidade e da eficiência, sendo estes basilares nas contratações públicas."

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

3.9. Análise quanto a qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

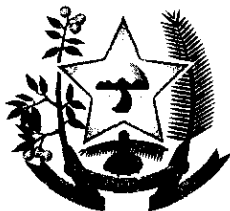
A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento" (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, os atestados apresentados pela licitante vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pelo Setor Técnico da SEMSA através dos Memos nº 1261/2023-SEMSA (fls. 452/459, Vol. III) e Memo nº 1693/2023, (fls. 913/914) vol. IV), atestou pelo cumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital e anexos, em relação aos documentos apresentados pelas empresas classificadas para os respectivos itens listados.

Assim, o Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no instrumento convocatório.

3.10. Da igualdade de preços entre as cotas quando da adjudicação pela mesma empresa



O artigo 8º, §3º do Decreto nº 8.538/15 dispõe que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisíveis, se a mesma empresa venceu a cota reservada e a cota principal, preço idêntico deve prevalecer para ambas às cotas, predominando o menor valor.

No Pregão Eletrônico nº 8/2023-009 PMP, a referida situação ocorreu para os itens 1 e 2, 6 e 7, 8 e 9, 10 e 11, entretanto, as empresas vencedoras mantiveram o mesmo preço para os itens de cota principal e reservada, conforme verificado por este Controle Interno no item 3.7 desta análise

3.11. Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o presente certame pela empresa abaixo listada, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, que destacamos:

Empresa						Validade das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista				
	Razão Social	CNPJ	Fle.	Vol.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal
1	DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA	11.888.791/0001-54	685/743	III	ANANINDEUA- PA	07/11/2023	07/09/2023	13/02/2024	31/12/2023	17/09/2023
2	AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODEONTOLÓGICOS LTDA	37.556.213/0001-04	639/684	III	CASTANHAC- PA	01/01/2024	22/09/2023	11/01/2024	10/01/2024	29/09/2023
3	ETP EQUIPAMENTOS TERAPEUTICO PERSONALIZA DOS COMERCIO LTDA	08.692.553/0001-54	936/991	IV	BELO HORIZONTE- MG	04/04/2024	03/12/2023	07/05/2024	13/12/2023	07/12/2023

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à licitação, e são exigidas justamente para se verificar se o licitante preenche corretamente os índices contábeis dispostos no edital licitatório e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos exigidos e necessários, nos termos do art. 31, § 1º, 2º e 5º, da Lei 8.666/93:

Art. 31. [...]

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



[...] § 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

Nota-se que a Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto em análise as documentações apresentadas, e com base em tais, expediu os documentos contendo a Análise Técnica Contábil datadas de 14/09 e 21/09/2023, opinando pela continuidade da habilitação das empresas AHCOR COMERCIO DE PRODUTOS ODEONTOLOGICOS LTDA (fl. 814), DISTRIBUIDORA FLAMED HOSPITALAR LTDA (fl. 815) e ETP EQUIPAMENTOS TERAPEUTICO PERSONALIZADOS COMERCIO LTDA (fl. 976). Após análise dos dados apresentados, concluindo que "(...) a empresa (...) conseguiu demonstrar a situação financeira capaz de atender ao objeto do certame, eis que seus índices são superiores a 1 (um)".

Foi consignado também no Relatório a apresentação da Certidão de Falência e Concordata atendendo ao item 46.1 do edital, sendo no ato verificada as validades e autenticidades pela emissora do relatório.

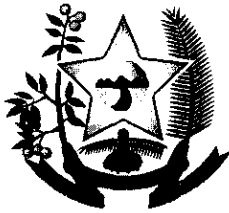
Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

Por fim, verificamos que em consulta ao SICAF realizada pelo pregoeiro e sua equipe não encontraram nenhum registro de ocorrências referente a impedimento de licitar ou contratar com a Administração em nome das Pessoas Jurídica declaradas vencedoras do certame, conforme declarações e relatórios anexados aos autos, vols. III a IV.

3.12. Sistema de registro de preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



P gina 11 de 12

contrata  o nos moldes do melhor pre o registrado, buscando assim facilitar a forma como as contrata  es pelo setor p blico eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, "o objetivo do registro de pre os   facilitar as contrata  es futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licita  o. O fato de existir o registro de pre os n o obriga a Administra  o P blica a utiliz -lo em todas as contrata  es; se preferir, poder  utilizar outros meios previstos na lei de Licita  es, hip tese em que ser  assegurado ao benefici rio do registro prefer ncia em igualdade de condi  es com outros poss veis interessados (art. 15,  4o, da Lei 8.666)."

Esse procedimento viabiliza diversas contrata  es, espor dicas ou sucessivas, por meio de um  nico processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licita  o para cada aquisi  o/servi o no decorrer do per odo. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licita  o e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento n o obriga a Administra  o P blica a adquirir os bens/servi os licitados, se n o precisar.

Com isso, reduz os processos de licita  o, otimizando tempo e investimentos, al m de possibilitar a contrata  o imediata, caso seja necessidade do setor.

Como se verifica, a exist ncia de pre os registrados n o obriga a Administra  o   contrata  o,   que o SRP n o gera, com regra, um  nico contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.

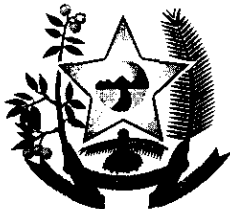
Diante do exposto, **ressaltamos que realizar um  nico contrato, ap s a homologa  o do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistem tica do procedimento.**

Nesta an lise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, aspectos da compet ncia deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza t cnica. Em rela  o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa  o  s necessidades da Administra  o observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUS O

Diante do exposto, restritos aos aspectos de compet ncia do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indica  es:

- 4.1 Ap s a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caber  supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execu  o e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos servi os estabelecidos no contrato.
- 4.2 No que diz respeito aos prazos de envio das informa  es ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6  da Resolu  o n . 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resolu  es Administrativas n . 43/2017 TCM/PA e n . 04/2018-TCM/PA;
- 4.3 No que concerne   publica  o, aponta-se a necessidade de atendimento   norma entabulada por meio do art. 61, par grafo  nico e art. 64 da Lei n . 8.666/93;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 12 de 12

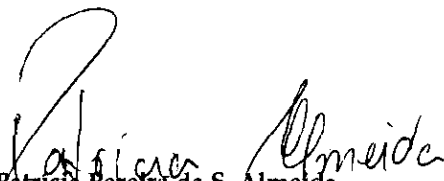
- 4.4 Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 3.11 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;
- 4.5 Autorizada à emissão dos contratos, em virtude do presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários

Enfim é imperioso destacar que as informações acostadas aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº. 8/2023-020PMP, referente ao Pregão Eletrônico, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer. Encaminhem-se os autos a Central de Licitação e Contrato.

Parauapebas/PA, 01 de dezembro de 2023.


Patrícia Pereira da S. Almeida
Decreto nº 528/2022
Agente de Controle Interno


Julia Beltrão Dias Praxedes
Decreto nº 767/2018
Controladora Geral do Município